RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.227.947 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOAO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA
ADV.(A/S)	: VICENTE MARTINS PRATA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, que confirmou a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União na obrigação de pagar ao autor indenização correspondente ao valor que deveria ter percebido a título de auxílio-moradia no período em que atuou como Juiz Federal da 29ª Vara Federal, de 16/10/2012 a 5/2/2014, em valor equivalente ao montante pago aos Ministros desta CORTE (fl. 1, Doc. 7).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1, Doc. 7):

> "ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-MORADIA. VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA NA LOMAN E PAGA, REGULARMENTE, A MAGISTRADOS DE TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO."

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fl. 1, Doc. 9).

No apelo extremo, alega-se, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação aos arts. 2º; 5º, II; 37, *caput,* X; 39, § 4º; 102, I, "n"; e 169, § 1º, da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 37/STF, uma vez que foi "reconhecido direito ao pagamento de verba não regulamentada valendo-se como parâmetro os membros dos Tribunais Superiores, sob o fundamento na isonomia, notadamente em caráter retroativo ao estabelecido na norma regulamentadora" (fl. 4, Doc. 10).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672

Afirma a competência originária do STF para apreciação da matéria em debate. Assevera a ausência de regulamentação do pagamento retroativo do auxílio moradia e a competência do Conselho da Justiça Federal para regulamentar a percepção do benefício no âmbito da Justiça Federal. Afasta a responsabilidade da União pelo não pagamento do auxílio moradia no período pretérito. No tocante à correção monetária e aos juros de mora, ressalta que esta CORTE reconheceu a repercussão geral da matéria no julgamento do RE 870.947 (Tema 810).

É o relatório. Decido.

Quanto à competência do STF para o julgamento da causa, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta CORTE. Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-MORADIA. PECULIARIDADES. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal ratificou entendimento no sentido de que para a instauração de sua competência originária, com fundamento no art. 102, I, 'n', da Constituição Federal, é imprescindível o interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público 2. Na hipótese dos autos, trata-se de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 984.249-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2019)
>
> "AÇÃO ORIGINÁRIA – INADMISSIBILIDADE – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672

102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À AÇÃO ORIGINÁRIA – IMPUGNAÇÕES RECURSAIS – RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS." (AO 1774-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 2/3/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO, POR MAGISTRADOS, DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-MORADIA PREVISTO NOS ARTS. 65, II, DA LC Nº 35/79, 52 DA LEI Nº 5.010/66 e 60-A DA LEI Nº 8.112/90. BENEFÍCIO NÃO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA E NÃO TITULARIZADO POR TODOS OS MAGISTRADOS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o tema da auxílio-moradia a magistrados não é exclusivo da magistratura nem de interesse de todos os seus membros. 2. Ambas as Turmas desta Suprema Corte já manifestaram (Rcl 15856 AgR, AO 1775 AgR-segundo e Rcl 17015 AgR), bem como o Plenário (AO 587), o entendimento pela inaplicabilidade, nestes casos, do art. 102, I, n, da Constituição Federal e pela incompetência desta Suprema Corte para o julgamento de tais ações. 3. Agravo Regimental conhecido e não provido." (AO 1777-AgR, Relª. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 1º/9/2017)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672

No tocante à discussão acerca do auxílio-moradia, a Turma recursal negou provimento ao Recurso Inominado da União, aduzindo, entre outros fundamentos, o seguinte (fl. 2, Doc. 7):

> "Não assiste razão à União quando afirma que a Lei 8.112/90 não se aplica à magistratura, a qual possui lei específica. Isso porque o art. 52 da Lei nº 5.010/66 é claro ao estabelecer que se aplica aos Juízes Federais o Estatuto dos Servidores Civis da União no que couber.
>
> Dessa forma, no que não for incompatível com a LOMAN, as disposições da Lei 8.112/90 se aplicam aos magistrados federais, por expressa disposição legal."

Trata-se, portanto, de matéria situada no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as alegadas ofensas à Constituição seriam meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza o conhecimento do referido apelo.

Assinalo, por oportuno, que nos autos da AO 1773/DF (DJe de 28/11/2018), o ilustre Ministro LUIZ FUX reconheceu, com efeitos *ex nunc*, "a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia".

Todavia, na hipótese dos autos, o autor pleiteia indenização correspondente ao valor que deveria ter percebido a título de auxílio-moradia no período em que atuou como Juiz Federal da 29ª Vara Federal, de 16/10/2012 a 5/2/2014.

Quanto a correção monetária e os juros moratórios, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 870.947-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 810), sob o regime de repercussão geral, firmou as seguintes teses:

> "I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672

> aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Cumpre destacar que foram opostos embargos de declaração em face do acórdão do Plenário, cujo objetivo é definir eventual modulação dos efeitos da decisão. Assim, mostra-se prudente aguardar a solução da controvérsia.

Diante do exposto, em relação aos juros moratórios e à correção monetária, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a DEVOLUÇÃO dos autos ao Juízo de origem para que aguarde a decisão de mérito do Supremo no precedente; e, quanto às demais questões, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672

Brasília, 8 de outubro de 2019.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 8411-7FB6-267A-3974 e senha 75CC-DA49-76D2-E672